



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

### RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SIGA BEM PNEUS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:  
29.05.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

#### I. DAS PRELIMINARES

**Recurso** interposto **tempestivamente**, em **09.07.2024** (terça-feira), pela empresa licitante **SIGA BEM PNEUS LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.895.235/0001-94, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 050/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que a declarou a inabilitada para o lote 01 que compõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2024.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 04.07.2024 (quinta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 05.07.2024 (sexta-feira) e, **encerrando-se em 09.07.2024** (terça-feira) o prazo para apresentação do recurso. Logo, **tempestiva a razão recursal *sub examine***.

#### II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Em 29 de maio de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 050/2024 (Processo nº 122/2024), cujo objeto consiste no *“registro de preços para a eventual aquisição de lubrificantes, fluidos, aditivos e arla, desde que de acordo com as especificações neste edital e em seu Anexo I”*.

Dentre as empresas participantes do pregão, encontra-se a **SIGA BEM PNEUS LTDA (Recorrente)**. Após análise de sua documentação, o Agente de Contratação decidiu pela **desclassificação** da empresa ora recorrente, por descumprimento de disposição editalícia, ao não enviar o laudo técnico de ensaio comparativo com os produtos das marcas sugeridas e por não ter apresentado informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento que demonstrasse a compatibilidade das especificações técnicas, conforme previsto nos itens 8.6 e 8.7 do Anexo I – Termo de Referência.

É o relatório.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Recorrente SIGA BEM PNEUS LTDA, pugna pela reforma da decisão do Agente de Contratação, que a desclassificou do Lote 01, por considerar que *“os laudos não são deverá (sic) ser o principal documento de análise e avaliação”*, mas sim *“um documento complementar a ser apresentado quando os documentos básicos não supriram a necessidade ou não demonstraram dados suficientes”*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Pondera a recorrente que os *“laudos foram dirigidos na mensagem do pregoeiro como opcionais nessa primeira fase de avaliação, dando a oportunidade para que a empresa demonstrasse de outras formas a qualidade dos produtos”* e que *“qualquer laboratório de respeito, solicita o prazo mínimo para a elaboração de tais laudos de 20 dias úteis, devido à complexidade da sua elaboração”*.

### III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III.2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital do Pregão Eletrônico nº 050/2024 (Processo Licitatório nº 122/2024) dispõe no Anexo I – Termo de Referência da necessidade de envio de documentação complementar, a se ver:

#### *8 - DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO:*

*(...)*

*8.6 - Indicação de marca: Serão aceitos produtos (ÓLEO LUBRIFICANTE) homologado pela montadora de qualidade similar ou superior às marcas: Lubrax, Ipiranga, Valvoline, Petronas, YPF, Shell, Total, Mobil e Texaco.*

***Nos casos dos produtos cotados não forem da marca de referência, o licitante deverá encaminhar ao pregoeiro 01 (um) laudo técnico de ensaio comparativo com os produtos das marcas sugeridas, de forma a comprovar que o produto atende às normas técnicas pertinentes e possua rendimento e qualidade igual ou superior ao do produto recomendado pela montadora, devendo ser emitido por laboratório credenciado.***

*JK*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

*O Laudo deverá possuir data de emissão não superior a 12 (doze) meses da data da realização do pregão. Os laudos devem ser apresentados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a declaração de vencedor do item pelo Pregoeiro.*

**8.7 - Deverá ser apresentado informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre compatibilidade das especificações técnicas e descrição dos produtos constantes neste termo, privilegiando o direito à informação no processo licitatório. (Destaques nossos).**

Observa-se que conforme *chat* do pregão em comento, a recorrente não apresentou os documentos sobre os produtos ofertados, tão pouco os laudos técnicos de ensaios comparativos, conforme apontado pelo Agente de Contratação:

Pregoeiro(a)	NÃO apresentou documento sobre o produto ofertado comprovando as especificações necessárias para o atendimento do edital e NÃO tem o laudo técnico de ensaio comparativo com os produtos das marcas sugeridas.	03/07/2024 15:34:11
--------------	--	---------------------

Constata-se a desclassificação do Processo Licitatório nº 122/2024, se deu pelo fato que os produtos ofertados pela recorrente para o Lote 01 não eram das marcas de referência dispostas no edital, de modo que era necessário o envio de documentação completar conforme requestado no Anexo I – Termo de Referência.

Cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, o formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destques nossos).*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)<sup>1</sup> é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.*

*1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às*

<sup>1</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

**regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

*2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (Destaque nosso).*

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. Até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

Dito isso, caso o édito tenha causado dúvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar, conforme previsto no item 6 do edital:

### 6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 6.2. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos deverão ser realizados por forma eletrônica preferencialmente, na Plataforma de Licitações ([www.ammlcita.org.br](http://www.ammlcita.org.br)) no prazo de 03 (três) dias úteis no horário das 08:00 às 23:59 horas ou por e-mail: [compraslicit2@extrema.mg.gov.br](mailto:compraslicit2@extrema.mg.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Infere-se que a empresa recorrente não atendeu as exigidas dispostas nos itens 8.6 e 8.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), tão pouco impugnou tais exigências, que impunham a apresentação de laudo técnico (item 8.6) e de informativo/catálogo/outro documento com especificações técnicas (item 8.7) para as propostas que não se refiram às marcas de referência listadas no edital.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>, entendeu pela legalidade na indicação de marca de referência e a necessidade das empresas participantes, demonstrarem por meio de laudo, a qualidade do produto ofertado:

*EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS – DEFINIÇÃO DO OBJETO – INDICAÇÃO DE MARCA – VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO – INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES “OU EQUIVALENTE”, “OU SIMILAR” E “OU DE MELHOR QUALIDADE” – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA – POSSIBILIDADE.*

(...)

**Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por**

<sup>2</sup> Processo: 849726 – Plenário/Relatora: Adriene Andrade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.** Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. (Destaque nosso).

Agindo assim, está Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de formar coerente e razoável, rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessários. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Portanto, a desclassificação da Recorrente se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber o recurso apresentado pela empresa **SIGA BEM PNEUS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que declarou **desclassificada no Pregão Eletrônico nº 050/2024** (Processo Licitatório nº 122/2024).

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 16 de julho de 2024.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

### DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA SIGA BEM PNEUS LTDA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 29.05.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso interposto pela **SIGA BEM PNEUS** (CNPJ nº 23.895.235/0001-94) e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 122/2024, modalidade Pregão Eletrônico 050/2024, que declarou a recorrente inabilitada.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 16 de julho de 2024.

---

Taylon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.